

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Amanda Freire Santos¹ | Érica Oliveira Mendonça² | Jéssica de O. Fonseca³ | Karolina Freitas de Carvalho Silva⁴
Monique Nascimento Viana⁵ | Carmen Lucia Neves do Amaral Costa⁶

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este trabalho repercute sobre a violência doméstica, especificamente a violência contra as mulheres. Agressões manifestadas geralmente por seus maridos, ex-maridos ou alguém que tenha algum tipo de laço efetivo como pai ou irmão, por exemplo. Juridicamente, a consequência desse ato sofreu modificações jurídicas e foi encarada como um ato digno de sanção; surgiu assim, a lei Maria da Penha. Com o nascimento dessa nova lei, nascem novas esperanças para uma nova realidade mais justa com alicerces judiciais que penalizam o agressor e protege as vítimas. O artigo tem como objetivo especificar sobre o que venha a ser a violência doméstica contra a mulher, o que é a lei Maria da Penha e suas consequências jurídicas para a vítima e para o agressor. E como é necessária a informação para a população, pois uma sociedade informada, principalmente o gênero feminino, irá diminuir o medo para as denúncias e consequentemente irá reduzir o número de agressões.

PALAVRAS-CHAVE

Violência doméstica. Sanção. Lei Maria da Penha. Consequências jurídicas.

ABSTRACT

This work has repercussions on domestic violence, specifically violence against women. Attacks usually manifested by their husbands, ex-husbands or someone who has some kind of emotional bonding as a parent or sibling, for example. Legally, the consequence of this act was modified and was seen as an act worthy of punishment. Thus, the Maria da Penha Law arose. The birth of this new law brings new hope for a new reality with fairer judicial foundations that

penalize the offender and protect the victims. The article aims to specify on what will be the domestic violence against women, which is the Maria da Penha Law and legal consequences for the victim and the aggressor. And how is the information needed for the population as an informed society, especially females, will lessen the fear for complaints and consequently will reduce the number of assaults.

KEYWORDS:

Domestic violence. Sanction. Maria da Penha Law. Legal consequences.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica ou familiar contra mulher é o preconceito e a intolerância que devastam a humanidade desde seu primórdio. Problema este que a mulher enfrenta em ambiente familiar por um irmão, pai, padrasto, seja qual for o vínculo familiar, porém é cometida em número maior pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado e ex-namorado. Violência que acompanha o gênero feminino, alvo cultural de uma sociedade machista na qual a mulher já foi considerada objeto para fins domésticos e procriação.

São agressões domésticas que acontecem em todo o país independentemente da classe social, cor ou raça. Violência que faz mais de duas mil vítimas por dia, porém acredita-se que esse número é maior já que tal gênero muitas vezes amedronta-se para denunciar na maioria das vezes delito cometido pelo marido, companheiro ou mesmo namorado que não aceitam o fim do relacionamento ou então por motivo fútil no qual se finaliza com agressões.

Foi na constituição de 1988 que há um reconhecimento de uma proteção especial para mulher, ainda que de forma não explícita, visa proteger e repreender. Foi de suma importância movimentos feministas que atuaram por meio de convenções para os Direitos Humanos, como a convenção de Belém do Pará, por exemplo. Houve a necessidade de leis específicas diante do agravo. Assim, a lei nº 9.099/95 mostrou-se insuficiente, já que a lei não abrangia homicídios e lesões corporais graves e não continha efeitos imediatos.

Com tamanha violência e deixando-se para trás o provérbio que em briga de marido e mulher não se mete a colher, há uma significância enorme para a sociedade a lei conhecida como Maria da Penha que surgiu em 7 de agosto de 2006 e com ela nasceu a esperança da eficácia jurídica que penalize e proteja a vítima. A criação da lei se consolidou após a terrível realidade que ocorreu entre 1988 e 2008, período esse em que se constatou que cerca de 42.000 mulheres foram mortas no país, dados estes constatados na pesquisa do instituto Sangari (2011).

A lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam e banalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares em que os padrões de supremacia

masculina e subordinação feminina, durante séculos foram aceitos por todas as sociedades. Essa objetiva caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e garantir proteção e procedimentos policiais e judiciais para as vítimas.

Sob uma nova ótica a lei nº 11.340/2006 define a violência e estipula as formas de violência, deixando para trás o paradigma que violência é apenas a agressão física. Tem-se, também, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. As ações governamentais como a central de atendimento a mulher e outros programas que visam amparar a mulher, para que haja a conscientização da população em geral, são ações que trazem aspectos conceituais e educativos, que unidos a uma legislação qualificam uma avançada e inovadora luta contra a violência familiar e doméstica.

2 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A convenção de Belém do Pará, onde se define o que venha ser a violência contra as mulheres serviu de base para a Lei da Maria da Penha, assinado em 1994. Segundo a Convenção do Belém do Pará:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unida doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em quaisquer instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Este trecho está no TÍTULO II – DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, define a violência contra a mulher e inspira a Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe

sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 objetiva orientar as práticas a favor da mulher e orientar de forma clara a população, sancionada em 7 de agosto de 2006 estabelece que é crime e que deve ser punida, foi ampliada com uma punição de até três anos de cadeia. Crimes esses, que devem ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher ou nas cidades em que não existem essas varas, deverão ser julgados na vara criminal.

A mulher violentada deve procurar a Delegacia de Defesa da Mulher (DEAM), deve prestar queixa por meio de um boletim de ocorrência (BO), onde contém todas as informações sobre o ocorrido e que visam orientar o policial, qual a tipicidade penal e como proceder nas investigações. É importante que a mulher denuncie a violência para que o crime não passe impune e que encoraje outras vítimas que sofram dessas humilhações, torturas e das marcas físicas deixadas.

3.1 FORMAS DE AGRESSÃO

A lei Maria da Penha define cinco formas de agressão, presente no Art. 7º da Lei 11.340 (2006, [n.p.]), como violência doméstica e familiar:

Violência física: ofender a integridade ou saúde corporal – bater, chutar, queimar, cortar, mutilar;

Violência moral: ofender com calúnias, insultos ou difamação – lançar opiniões contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos;

Violência psicológica: causar dano emocional, diminuir a autoestima, prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento social, controlar os comportamentos, ações, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação e isolamento, tirar a liberdade de pensamento e de ação;

Violência patrimonial: reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos;

Violência sexual: presenciar, manter ou obrigar a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que induza a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

3.2 SITUAÇÕES DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340 (2006, [n.p.]), conhecida como a Lei Maria da Penha, também, define as situações de ocorrência da violência doméstica e familiar, que está no Art.5º:

Na unidade doméstica: na casa onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que frequentem esta casa ou vivem ali como agregadas;

Na família: comunidade familiar formada por pessoas que são ou se consideram parentes por laços de sangue ou afinidade;

Nas relações íntimas de afeto: comunidade familiar formada por pessoas que são ou se consideram parentes por laços de sangue ou afinidade. A lei inclui como relações íntimas de afeto os casais formados por duas mulheres.

4 AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 OS MECANISMOS DA LEI

Os mecanismos da lei Maria da Penha (2006, [n.p.]) contemplam os seguintes aspectos:

Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;

Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

Determina que a violência doméstica contra a mulher independa de sua orientação sexual;

Determina que a mulher somente possa renunciar à denúncia perante o juiz;

Proíbe as penas pecuniárias como pagamento de multas ou cestas básicas;

Retira dos juizados especiais criminais (Lei nº 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;

Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher;

Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher;

Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

4.2 A AUTORIDADE POLICIAL

Em relação à autoridade policial, a lei Maria da Penha (2006, [n.p.]) prevê um capítulo específico sobre o atendimento policial para os casos de violência doméstica contra a mulher. Segundo consta, a lei:

Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.

À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.

Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

4.3 O PROCESSO JUDICIAL

Quanto ao processo judicial a Lei Maria da Penha (2006, [n.p.]) determina que:

O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).

O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei Maria da Penha tem o intuito de proteger a mulher, sendo assim não vale somente para pessoas casadas ou as que têm um vínculo como namoro ou noivado, a lei se enquadra até após o fim do relacionamento o que vale, também, para casais formados por duas mulheres.

A vítima violentada não deve temer a perda da guarda dos filhos ou/e a perda patrimonial, pois a lei assegura a ela a guarda dos filhos assim como a pensão alimentícia e ela não perderá seus bens.

A referida lei assegura as vítimas apoio como ajuda psicologia e social encontrada no Centro de referência e Assistência Social (CRAS), programas no qual a mulher deve solicitar ao juizado ou Ministério público como: Programas de Assistência e de inclusão Social dos governos federal, estadual e municipal e tem-se, também, os programas de Qualificação profissional e inserção no Mercado de Trabalho.

A lei Maria da Penha foi um marco de grande relevância para uma luta igualitária entre homens e mulheres, uma luta para a liberdade e a justiça considerado pela sociedade "sexo frágil" que na verdade, muitas vezes foi vítima de graves lesões e ameaças e tornou-se frágil para tal agressor.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Bruna Massaferrro. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n.3017, 5 out. 2011.

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20139>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8764>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lei Maria da Penha. **CNJ**, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 4 jun. 2013.

KERBER, Renata. Violência doméstica faz mais de duas mil vítimas por dia em todo o país. **Jornal Hoje**, Florianópolis, Jan. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/01/violencia-domestica-faz-mais-de-duas-mil-vitimas-por-dia-em-todo-o-pais.html>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

LEI MARIA DA PENHA. **Lei nº 11.340** de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 abr. 2013.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Moraes Roberto. **Psicologia jurídica: perspectiva teórica e processo de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009.

VELLOSO, Renato Ribeiro. Violência contra Mulher. **Portal da Família**. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo323.shtml>>. Acesso em: 4 jun.2013.

Data do recebimento: 23 de julho de 2013

Data da avaliação: 2 de janeiro de 2014

Data de aceite: 13 de janeiro de 2014

1. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Campus Itabaiana. E-mail: amandasantosfreire@gmail.com
2. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Campus Itabaiana. E-mail: erica.103@hotmail.com
3. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Campus Itabaiana. E-mail: jessika_nci@hotmail.com
4. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Campus Itabaiana. E-mail: karool.f.c@hotmail.com
5. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Campus Itabaiana. E-mail: monique_viana64@hotmail.com
6. Mestre em Comunicação e Cultura – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Especialista em Métodos e Técnicas de Elaboração de Projetos de Intervenção Social - Pontifícia Universidade Católica (PUC-MG); Especialista em Metodologia do Ensino Superior - Universidade Tiradentes (UNIT); professora da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: amaralpesquisa@hotmail.com